



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

ATO INTERNO/MPC Nº 01/2015, DE 27 DE AGOSTO DE 2015

(Alterado pelos Atos Internos 02/2017, 02/2020 e 01/2021)

Regulamenta a substituição de procuradorias no âmbito do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 13.024/2014.

(Texto compilado)

Art. 1º. O Ministério Público de Contas do Distrito Federal compõe-se de quatro procuradores de contas.

Art. 2º. As procuradorias serão titularizadas por um procurador, obedecida a ordem de antiguidade na respectiva distribuição, conforme assim definido:

I – a 1ª Procuradoria de Contas será titularizada pelo membro mais antigo do Ministério Público de Contas;

II – a 2ª Procuradoria de Contas será titularizada pelo segundo membro mais antigo do MPC;

III – a 3ª Procuradoria de Contas será titularizada pelo terceiro membro mais antigo do MPC;

IV – a 4ª Procuradoria de Contas será titularizada pelo quarto membro mais antigo do MPC.

§1º. A permuta entre Procuradorias somente pode ocorrer com a anuência do respectivo titular e aprovação do Colégio de Procuradores.

§2º. No caso de alteração de titularidade, haverá a compensação futura de processos e procedimentos entre as Procuradorias envolvidas.

Art. 3º. Os feitos distribuídos a cada Procuradoria permanecerão vinculados, mesmo nas hipóteses de vacância ou de ausência de seu titular, ainda que temporária, por qualquer motivo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

Art. 4º. Será designado Procurador para atuação em substituição nas seguintes hipóteses:

I – vacância da Procuradoria;

II – quando o titular da Procuradoria estiver em gozo de férias, licenciado, afastado ou, por qualquer motivo, ausente por período superior 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. A substituição cumulativa não poderá superar o prazo máximo contínuo de 90 (noventa) dias, salvo se não houver outro membro interessado e apto à substituição.

Art. 5º. O Procurador designado em substituição responde pelos feitos, procedimentos e processos, distribuídos à Procuradoria, bem como pelas audiências, reuniões e sessões respectivas.

§1º. Ao Procurador designado é vedado restituir os feitos recebidos durante aquele período sem a devida manifestação, a qual deverá ser feita ainda que após o termo final da substituição.

§2º. Quanto aos feitos recebidos anteriormente ao período de substituição, o Procurador designado estará obrigado a adotar as medidas urgentes e efetuar todas as manifestações necessárias para evitar preclusão de qualquer espécie ou perecimento do direito.

Art. 6º. A substituição dar-se-á sem prejuízo da acumulação de Procuradorias.

Art. 7º. A desistência da substituição somente produzirá efeitos após a manifestação do Procurador-Geral.

Art. 8º. Em situações excepcionais, quando não se mostrar aconselhável ou viável a designação de membro em substituição, o Procurador-Geral poderá, justificadamente, determinar a redistribuição dos feitos vinculados à Procuradoria cujo titular estiver afastado, para as demais Procuradorias.

Art. 9º. A gratificação de que trata a Lei nº 13.024/2014 será devida aos Procuradores que forem designados em substituição por período superior a 3 (três) dias úteis.

§ 1º. O disposto no **caput** aplica-se também nas hipóteses de acumulação decorrentes de vacância.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES

§ 2º. As designações para substituição, para fins do **caput**, deverão recair em Procurador específico, vedados o pagamento em caso de designação simultânea e o rateio da gratificação.

Art. 10. O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do Procurador designado para cada 30 (trinta) dias de substituição e será pago **pro rata temporae**, computado todo o tempo de substituição cumulativa.

Art. 11. Não será devida gratificação nas seguintes hipóteses:

I – substituição de feitos determinados;

II – atuação conjunta;

III – atuação em regime de plantão;

IV – atuação durante o período de gozo do abono pecuniário de que trata o §3º do art. 220, segunda parte, da Lei Complementar nº 75/93.

Art. 12. Não será devido pagamento de mais de uma gratificação pelo acúmulo simultâneo de mais de uma Procuradoria.

Art. 13. A substituição da Procuradorias obedecerá o seguinte:

I – o titular da 1ª Procuradoria será designado, preferencialmente, para substituir o titular da 4ª Procuradoria;

II – o titular da 2ª Procuradoria será designado, preferencialmente, para substituir o titular da 3ª Procuradoria;

III - o titular da 3ª Procuradoria será designado, preferencialmente, para substituir o titular da 2ª Procuradoria;

IV - o titular da 4ª Procuradoria será designado, preferencialmente, para substituir o titular da 1ª Procuradoria.

§1º. Na impossibilidade de o substituto natural atuar em substituição do respectivo titular, deverá o Procurador-Geral designar outro membro para exercer as funções a cargo da Procuradoria.

§2º. O Procurador que atuar em substituição contará com o apoio do Gabinete da Procuradoria em substituição, durante o período de substituição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
COLÉGIO DE PROCURADORES**

§3º. No ato da comunicação do afastamento de qualquer Procurador do MPC/DF a Procuradoria-Geral adotará as providências necessárias para implementar a substituição no respectivo gabinete;

§ 4º. Os pareceres emitidos, quando do encargo da substituição nas procuradorias do MPC/DF, deverão conter, na sua identificação, o número, o ano, o órgão do qual emana o parecer, seguido da sigla dos nomes dos Procuradores signatários das peças;

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 15. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua aprovação.

MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA

Procurador-Geral

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Procurador